



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO PRE 31/2023.
Acrescenta a alínea “d” ao inciso II do art. 208 da Resolução nº 05/2003 (Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa), para criar a Medalha de Honra ao Mérito Jurídico Joacil de Brito Pereira.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de resolução de nº 31/2023, de autoria do vereador Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto, que acrescenta a alínea “d” ao inciso II do art. 208 da Resolução nº 05/2003 (Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa), para criar a Medalha de Honra ao Mérito Jurídico Joacil de Brito Pereira.

Os autos vieram com o projeto de resolução, lido em 07/02/2023, acompanhado de justificativa e com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Analizando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Pois bem.

No tocante ao aspecto formal, o art. 37 da Lei Orgânica Municipal estabelece que a Resolução visa regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. Vejamos:

“Artigo 37 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.”



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Desta feita, não pairamos irregularidade em pleitear esse tema por meio de projeto de resolução, uma vez que, tudo dependerá da Câmara Municipal, qual seja, acrescentar a alínea “d” ao inciso II do art. 208 da Resolução nº 05/2003 (Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa), para criar a Medalha de Honra ao Mérito Jurídico Joacil de Brito Pereiras.

Inclusive, no próprio Regimento Interno da Câmara estabelece que o mesmo poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial. Vejamos:

“Art. 248 O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial criada para esse fim, em virtude de deliberação da Câmara.”

Dessa forma, quanto à competência legislativa para propor do tema, concluímos que o Projeto de Resolução não possui nenhum vício formal.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de resolução.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, opina-se pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Resolução nº 31/2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 07 de março de 2023.



THIAGO LUCENA
Vereador - PRTB



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Resolução nº 31/2023**, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 07 de março de 2023.

Thiago Lucena
Presidente

Tarcísio Jardim
Vice-Presidente

Bosquinho
Membro

Durval Ferreira
Membro

Bruno Farias
Membro

José Luiz
Membro

Odon Bezerra
Membro